



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 21.687 - MS (2014/0271900-6)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECLAMANTE : FÁBIO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : JUSCÉLIO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 105, I, f, DA CF/88. HIPÓTESES DE CABIMENTO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do STJ, a Reclamação tem por objeto garantir a autoridade de suas decisões, o que se traduz na contraposição a ordem direta do STJ, e não em questões reflexas ou desdobramentos subsequentes do processo.

2. Na hipótese, a decisão proferida no RMS 44.360/MS/STJ, provimento apontado como desrespeitado, foi no sentido de assegurar ao reclamante a participação nas demais fases em concurso para ingresso na Magistratura do Estado do Mato Grosso do Sul, ao considerar ilegal o ato de indeferimento da inscrição definitiva do candidato.

3. Realizada a inscrição definitiva do candidato, e assegurada sua participação nas demais fases do certame, tal qual se deu na espécie, o ato de eliminação do reclamante levado a cabo pela comissão do concurso, na fase de investigação e sindicância da vida pregressa, não desafia a autoridade da mencionada decisão proferida pelo STJ.

4. Pleito que não se coaduna com a via específica e delimitada da Reclamação, a qual, conforme reiterado entendimento, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

5. Reclamação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, julgar improcedente a reclamação nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), que se declarou habilitado a votar, e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 21.687 - MS (2014/0271900-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECLAMANTE : FÁBIO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : JUSCÉLIO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Reclamação ajuizada por FÁBIO CAMILO DA SILVA objetivando garantir a autoridade da decisão proferida por esta Corte no RMS 44.360/MS, de minha relatoria, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO. SUPOSTA OMISSÃO, PELO RECORRENTE, DE FATOS ATINENTES A DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO PELO PODER JUDICIÁRIO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Compete ao Judiciário analisar o ato de exclusão de candidato, na fase de sindicância da vida pregressa e investigação social do candidato, quando houver flagrante ilegalidade, que dá azo a arbitrariedades por parte dos agentes integrantes da Comissão, bem como que implique ausência de observância às regras previstas no edital, por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.*

2. *In casu, no julgamento do mandamus (fls. 424/430), o Tribunal a quo destacou que o motivo que ensejou o indeferimento da inscrição definitiva do candidato foi a manifesta intenção do mesmo em omitir informações relevantes sobre o seu passado.*

3. *Não resta configurada suposta omissão dolosa por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte do recorrente, quando as informações relacionadas ao seu passado - apuradas no Inquérito 17/2009 e Boletim de Ocorrência 2.669/2009 - foram prestadas pelo próprio candidato; ademais, tais comunicações não foram exigidas pelo Edital do Concurso (item 9.1, IX do Edital 066.0.049.001/2012).

4. *A disposição do recorrente a prestar quaisquer esclarecimentos à Comissão de Concurso afasta qualquer má-fé ou dolo do recorrente em omitir informações relevantes acerca de sua vida pregressa e social.*

5. *Há ofensa ao devido processo administrativo, quando a Comissão de Concurso desclassifica o candidato, sem oitiva do prejudicado, a despeito do Edital prever, em seu item 10.5, prévia intimação deste último, para, no prazo de 3 dias, ser ouvido, antes da prolação da decisão desclassificatória.*

6. *Ainda que os fatos apurados pela Banca Examinadora configurassem crime, o mesmo restaria prescrito, à luz dos arts. 147 e 109, VI do CPB, este último com a redação anterior à vigência da Lei 12.234/2010; quanto à intenção do recorrente em adquirir remédio abortivo, destaca-se que o sistema penal não pune a mera cogitação criminosa.*

7. *Carece o candidato de interesse de agir, quanto ao alegado direito líquido e certo à gravação da prova oral, pois além de inexistir previsão legal para tanto, a referida etapa do Concurso é realizada em local público (item 12.4 do próprio Edital 066.0.049.0001/2012 - fls. 42), o que não impede, dest'arte, a gravação do procedimento e o controle de eventuais arbitrariedades promovidas pelos examinadores.*

8. *Parecer ministerial acolhido. Concessão parcial da segurança, assegurando-se ao recorrente a participação das demais fases do 30o. Concurso para Ingresso na Magistratura do Estado do Mato Grosso do Sul (RMS 44.360/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.12.2013).*

2. Alega o reclamante que a citada decisão está sendo descumprida pelo douto Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e pela Comissão do 30o. Concurso para Ingresso na Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul que, após notificado a cumprir o teor do julgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocou o candidato para realização dos exames médicos, mas, posteriormente, deu início a nova fase de investigação social (fls. 5).

3. Informa que o Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça do TJMS elaborou Relatório desfavorável à permanência do reclamante no certame e, desta vez, a Corte local, em obediência ao item 10.5 do Edital 066.0.049.0001/2012-SCSM, o intimou para apresentar suas razões, proferindo, em 10.9.2014, *decisão de exclusão do candidato do Concurso ora mencionado.*

4. Afirma que a exclusão do reclamante foi ilegal e descumpriu o entendimento esposado pela d. 1ª Turma do STJ no RMS 44.360/MS, pois este acórdão analisou, claramente, a questão atinente à investigação promovida pelo Ministério Público Estadual, destacando, nessa seara, que ainda que a Comissão tivesse qualificado como desabonador à conduta social do reclamante o conteúdo dos fatos apurados, a ilegalidade seria manifesta.

5. O pedido liminar foi parcialmente deferido por decisão que se encontra lavrada às fls. 162/169, tendo contra esta se insurgido o ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e o eminente DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, ora reclamado, por Agravo Regimental (fls. 174/235).

6. Devidamente notificada, a autoridade reclamada prestou as informações de estilo, oportunidade em que alegou:

(a) *que o reclamante impetrou Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Comissão Examinadora do 30º Concurso Público para Juiz Substituto daquele Estado, que indeferiu sua inscrição definitiva no certame, o qual teve seu ordem denegada, sob no. 4008182-43.2013.8.12.0000;*

(b) *que inconformado com a decisão, o reclamante interpôs Recurso Ordinário para esta colenda Corte Superior, autuado como RMS 44.360/MS, o qual foi julgado parcialmente procedente, assegurando-lhe participar das demais fases do concurso;*

(c) *que comunicado da referida ordem mandamental, o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então Presidente daquela Corte Local determinou as providências cabíveis para seu cumprimento no Processo Administrativo 066.301.0001/2012, em decisão proferida em 08 de janeiro de 2014, cujas medidas foram adotadas;

(d) que na terceira etapa do concurso, em sessão realizada em 10 de setembro de 2014, a Comissão Examinadora analisou o Procedimento de Sindicância 126.571.0001/2014, realizado pela Corregedoria-Geral de Justiça em caráter reservado, e, por unanimidade, concluiu pela inaptidão do Reclamante e decidiu por sua exclusão do certame, nos termos do item 10.7 do Edital de Abertura e;

(e) que ciente da decisão, por meio de sua procuradora, no dia 19 de setembro de 2014, o Reclamante não se insurgiu contra a mesma, razão pela qual foi determinado o arquivamento dos autos.

7. É o relatório, no que interessa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 21.687 - MS (2014/0271900-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECLAMANTE : FÁBIO CAMILO DA SILVA

ADVOGADO : JUSCÉLIO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)

VOTO VENCIDO

RECLAMAÇÃO QUE OBJETIVA GARANTIR A AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NO RMS 44.360/MS, TRANSITADO EM JULGADO, QUE ASSEGUROU AO RECLAMANTE A PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS FASES DO 30o. CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PLAUSIBILIDADE TEÓRICA DA ARGUMENTAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. *Não poderia terem os reclamados promovido uma reanálise de questões que já foram objeto de exame antes da convocação do candidato para os exames admissionais físico-mentais, uma vez que o acórdão exarado no RMS 44.360/MS assegurou ao reclamante a participação das demais fases do 30o. Concurso para Ingresso na Magistratura do Estado do Mato Grosso do Sul, e a reanálise da vida pregressa não possui previsão no Edital do certame, não podendo os reclamados retrocederem a este exame para, com esteio em outros argumentos, excluírem o concursando.*

2. *Reconhecido, portanto, que houve descumprimento de decisão oriunda desta Corte Superior, a presente Reclamação deve ser, portanto, julgada procedente, para anular o ato de exclusão do candidato do certame e o Edital de encerramento do 30o. Concurso para o Cargo de Juiz Substituto do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de garantir ao reclamante a participação nas fases subsequentes do certame, tendo em vista que o acórdão apontado como descumprido, no tocante à sindicância da vida pregressa e à investigação social do candidato, assegurou-lhe resultado favorável; ainda, na hipótese de aprovação, deve ser garantido-lhe os efeitos correspondentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Reclamação julgada procedente, restando prejudicado o Agravo Regimental interposto contra o deferimento da liminar.*

1. A Reclamação é o instrumento previsto no Regimento Interno do STJ para preservar a competência ou garantir a autoridade das decisões proferidas por esta Corte Superior de Justiça (art. 187 do RISTJ).

2. Destaque-se, inicialmente, evidenciar-se, na presente hipótese, a desobediência à decisão proferida por esta Corte, que *assegurou ao candidato a participação nas demais fases do certame*, pois a motivação do ato de exclusão do reclamante revelou-se, no RMS 44.360/MS, ilegal, o que, consequentemente, garantiu-lhe a aprovação, pela via *mandamus*, na fase atinente à sindicância da vida pregressa e investigação social.

3. É defeso aos reclamados, dest'arte, *adentrar novamente no mérito desta etapa do concurso*, uma vez que o êxito do concursando, neste aspecto, lhe foi reconhecido por acórdão proferido no RMS, transitado em julgado em 24.4.2014.

4. Impõe-se registrar que a decisão exarada no RMS 44.360/MS destacou que a declaração, feita pelo ora reclamante para o deferimento de sua inscrição definitiva (item 9.1, IX do Edital 066.0.049.0001/2012 - SCSM), de que *não responde* a inquérito policial, estadual, federal ou militar, bem como de que *não teve e não possui* ação penal por crime de qualquer natureza ajuizada em seu desfavor, *nem realizou transação* em Juizado Especial responde, de forma adequada e suficiente, à exigência editalícia, que prevê que o teor da declaração emanada pelo candidato esclareça situações fáticas *atuais, presentes, e não referentes a situações pretéritas* (fls. 94).

5. O acórdão apontado como descumprido observou, dest'arte, que à Comissão do Concurso não competia analisar fatos pretéritos da vida do candidato, quando o Edital do certame exigia declaração, *apenas e tão somente*, referente a inquéritos policiais ou ações penais atuais e *concomitantes* à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização do concurso.

6. Com esteio em tais argumentos, conforme já asseverado, garantiu-se a participação do reclamante *nas demais etapas do Concurso*.

7. Nessa linha, ressalta-se que a realização de *nova investigação social do candidato*, após sua aprovação nos exames de aptidão física e mental, *não configura* fase do certame, pois o edital do 30o. Concurso para Ingresso na Magistratura do Estado do Mato Grosso do Sul previu 5 (cinco) etapas (fls. 37):

- (1) *prova objetiva;*
- (2) *provas discursivas;*
- (3) *sindicância da vida pregressa, investigação social, exames médicos e psicotécnicos;*
- (4) *entrevista e prova oral; e*
- (5) *avaliação de títulos.*

8. Nesse descortino, impõe-se destacar que a realização das fases do certame ocorre de forma sequencial, ou seja, a participação do candidato na fase seguinte está condicionada à sua aprovação na fase anterior.

9. No caso em exame, houve certa inobservância dos reclamados quanto ao devido processo administrativo-editalício (e, diga-se de passagem, um comportamento contraditório da própria Comissão do Concurso), já que promoveram a realização de *nova investigação social* do reclamante, após este ter sido convocado para a realização dos exames admissionais (fls. 118), no qual foi declarado apto física e mentalmente para as atividades a serem desenvolvidas (fls. 119).

10. Todavia, a convocação do reclamante para a realização dos exames psicotécnicos e de saúde física e mental pressupunha sua inscrição definitiva - e esta, por sua vez, condicionava-se à análise favorável da sindicância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vida pregressa do candidato e da sua investigação social, conforme se depreende da análise dos Editais 066.0.049.0007/2013 (Resultado de julgamento da inscrição definitiva e convocação para exames, de 4.7.213) e 066.0.049.0008/2013 (Convocação para a prova oral, de 18.10.2013), obtidos no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, disponível no seguinte endereço eletrônico:
<http://www.tjms.jus.br/concursos/csm/concurso2012/index.php>.

11. Não poderia, portanto, terem os reclamados promovido uma *reanálise* de questões que já foram objeto de exame antes da convocação do candidato para os exames admissionais físico-mentais, uma vez que o acórdão exarado no RMS 44.360/MS assegurou ao reclamante a participação das demais fases do 30o. Concurso para Ingresso na Magistratura do Estado do Mato Grosso do Sul, e a reanálise da vida pregressa não possui previsão no Edital do certame, não podendo os reclamados retrocederem a este exame para, com esteio em outros argumentos, excluírem o concursando.

12. Reconhecido, portanto, que houve descumprimento de decisão oriunda desta Corte Superior, a presente Reclamação deve ser, portanto, julgada *procedente*, para anular o ato de exclusão do candidato do certame e o Edital de encerramento do 30o. Concurso para o Cargo de Juiz Substituto do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de garantir ao reclamante a participação nas fases subsequentes do certame, *tendo em vista que o acórdão apontado como descumprido, no tocante à sindicância da vida pregressa e à investigação social do candidato, assegurou-lhe resultado favorável*; ainda, na hipótese de aprovação, deve ser garantido-lhe os efeitos correspondentes.

13. Outrossim, fica prejudicado o Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e pelo eminente DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL contra a liminar antes deferida.

14. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0271900-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 21.687 / MS

Números Origem: 201303922490 44360

PAUTA: 25/02/2015

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FÁBIO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : IGNEZ CHRISTINA CAMPELO DE MELO AMORIM E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgando procedente a reclamação e prejudicado o agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Herman Benjamin.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 21.687 - MS (2014/0271900-6)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de Reclamação ajuizada por FÁBIO CAMILO DA SILVA com vistas a garantir a autoridade da decisão proferida pelo STJ no RMS 44.360/MS, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO. SUPOSTA OMISSÃO, PELO RECORRENTE, DE FATOS ATINENTES A DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO PELO PODER JUDICIÁRIO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Compete ao Judiciário analisar o ato de exclusão de candidato, na fase de sindicância da vida pregressa e investigação social do candidato, quando houver flagrante ilegalidade, que dá azo a arbitrariedades por parte dos agentes integrantes da Comissão, bem como que implique ausência de observância às regras previstas no edital, por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

2. *In casu*, no julgamento do *mandamus* (fls. 424/430), o Tribunal *a quo* destacou que o motivo que ensejou o indeferimento da inscrição definitiva do candidato foi a manifesta intenção do mesmo em omitir informações relevantes sobre o seu passado.

3. Não resta configurada suposta omissão dolosa por parte do recorrente, quando as informações relacionadas ao seu passado - apuradas no Inquérito 17/2009 e Boletim de Ocorrência 2.669/2009 - foram prestadas pelo próprio candidato; ademais, tais comunicações não foram exigidas pelo Edital do Concurso (item 9.1, IX do Edital 066.0.049.001/2012).

4. A disposição do recorrente a prestar quaisquer esclarecimentos à Comissão de Concurso afasta qualquer má-fé ou dolo do recorrente em omitir informações relevantes acerca de sua vida pregressa e social.

5. Há ofensa ao devido processo administrativo, quando a Comissão de Concurso desclassifica o candidato, sem oitiva do prejudicado, a despeito do Edital prever, em seu item 10.5, prévia intimação deste último, para, no prazo de 3 dias, ser ouvido, antes da prolação da decisão desclassificatória.

6. Ainda que os fatos apurados pela Banca Examinadora configurassem crime, o mesmo restaria prescrito, à luz dos arts. 147 e 109, VI, do CPB, este último com a redação anterior à vigência da Lei 12.234/2010; quanto à intenção do recorrente em adquirir remédio abortivo, destaca-se que o sistema penal não pune a mera cogitação criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Carece o candidato de interesse de agir, quanto ao alegado direito líquido e certo à gravação da prova oral, pois além de inexistir previsão legal para tanto, a referida etapa do Concurso é realizada em local público (item 12.4 do próprio Edital 066.0.049.0001/2012 - fls. 42), o que não impede, destarte, a gravação do procedimento e o controle de eventuais arbitrariedades promovidas pelos examinadores.

8. Parecer ministerial acolhido. Concessão parcial da segurança, assegurando-se ao recorrente a participação das demais fases do 30º Concurso para Ingresso na Magistratura do Estado do Mato Grosso do Sul.

(RMS 44.360/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 17/12/2013)

O reclamante sustenta, em síntese, que a decisão está sendo descumprida pelo douto Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e pela Comissão do 30º Concurso para Ingresso na Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul.

Informa que o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS elaborou Relatório desfavorável à sua permanência no certame e, em obediência ao item 10.5 do Edital 066.0.049.0001/2012-SCSM, foi intimado para apresentar suas razões, proferindo-se, em 10/9/2014, decisão de exclusão do candidato do Concurso ora mencionado.

Destaca que sua exclusão foi ilegal e descumpriu o entendimento esposado no RMS 44.360/MS, requerendo a suspensão do ato impugnado, a sua aprovação na investigação social, devendo ser submetido à entrevista e prova oral por outros membros, que não os ora integrantes da Comissão de Concurso (e-STJ, fl. 21).

Liminar parcialmente deferida para suspender o ato de exclusão do reclamante do certame e o Edital de Encerramento do 30º Concurso para o Cargo de Juiz Substituto do Estado de Mato Grosso do Sul, até o julgamento da presente Reclamação (e-STJ, fls. 162/169).

Em sessão de julgamento datada de 25/2/2015, o eminente Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, apresentou voto no sentido de reconhecer a ocorrência de descumprimento de decisão oriunda desta Corte Superior, julgando procedente a presente Reclamação para anular o ato de exclusão do candidato do certame e o Edital de encerramento do 30º Concurso para o Cargo de Juiz Substituto do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de garantir ao reclamante a participação nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fases subsequentes do certame, *tendo em vista que o acórdão apontado como descumprido, no tocante à sindicância da vida pregressa e à investigação social do candidato, assegurou-lhe resultado favorável*; garantido-lhe, ainda, na hipótese de aprovação, os efeitos correspondentes.

Em seguida, pedi vista dos autos para análise mais acurada da questão, notadamente no que tange ao alegado descumprimento do consignado no acórdão proferido no RMS 44.360/MS.

Sob esse viés, ousou divergir do posicionamento defendido pelo ilustre Relator. Explico-me.

Da atenta leitura do julgamento proferido nos autos do RMS 44.360/MS, verifica-se que a egrégia Primeira Turma, naquela ocasião, decidiu, nos termos do voto do Relator, conceder parcialmente a segurança, para assegurar ao recorrente FÁBIO CAMILO DA SILVA a participação nas demais fases do 30º Concurso para Ingresso na Magistratura do Estado do Mato Grosso do Sul.

O que estava em debate, naquele momento, era o ato de indeferimento da inscrição definitiva do candidato pela Comissão do concurso, a qual fundamentou sua decisão no fato de ter havido omissão por parte do ora reclamante, ao não apresentar todos os documentos necessários à comprovação de sua idoneidade para prosseguir no certame.

Assim, por violação ao constante no art. 28 da Resolução n. 64, de 21 de março de 2012, do TJ/MS, e ao item 9.9 do edital de abertura do concurso, a Comissão acabou por indeferir a inscrição definitiva do candidato.

Quanto a esse aspecto, entendeu a Colenda Primeira Turma haver ilegalidade, pois não estaria caracterizada qualquer omissão por parte do candidato, o qual teria apresentado todas as informações exigidas no edital, indo até mesmo além do que deveria informar, por diligência própria.

É o que se depreende do seguinte trecho do voto do Ministro Relator no RMS 44.360/MS:

26. Na hipótese em exame, mais especificamente da leitura da Declaração de fls. 171/172, observa-se que, o recorrente declarou, *para os devidos fins, nos termos do item 9.1, IX do Edital 066.0.049.0001/2012*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SCSM, que *não responde* a inquérito policial, estadual, federal ou militar, bem como que *não teve e não possui* ação penal por crime de qualquer natureza ajuizada em seu desfavor, *nem realizou transação* em Juizado Especial; tal pronunciamento responde, de forma adequada e suficiente, a exigência editalícia, que exige que o teor da declaração emanada pelo candidato esclareça situações fáticas *atuais, presentes, e não referentes a situações pretéritas*; a propósito, confira-se o disposto no inciso IX do item 9.1 do Edital 066.0.049.0001/2012:

9 - DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

9.1 - Os candidatos classificados nas provas discursivas serão convocados por Edital para, no prazo de dez dias, requererem sua inscrição definitiva, para que possam participar das etapas seguintes do concurso, com os seguintes documentos:

[...];

IX - declaração de que não responde a inquérito policial, Estadual, Federal ou Militar, de que não fez transação em juizado especial e de que não teve nem tem contra si, em curso, ação penal por crime de qualquer natureza;

[...] (fls. 38).

27. Contudo (talvez por excesso de zelo do candidato), o ora recorrente optou por *inserir uma Observação, no final da Declaração de fls. 171/172, relatando já ter sido investigado pelo Ministério Público e já ter sido formalizado um Boletim de Ocorrência em seu desfavor*, ambos ocorridos no ano de 2009; para melhor visualização das informações prestadas, cita-se o conteúdo da observação formalizada pelo candidato:

OBS: Contudo, tendo em conta os fatos a seguir narrados, entendo serem necessários alguns esclarecimentos.

Apesar de sempre ter tido conduta ilibada e irrepreensível na vida privada e profissional, como era advogado criminalista, e creio que muitos advogados que labutam nessa seara estão sujeitos a isso, fui investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul em 2009, pois alguns (à época, e não mais) clientes meus estavam sob a suspeita de estarem envolvidos em crimes de corrupção passiva e ativa juntamente com policiais civis da Delegacia Especializada de Ordem Política e Social (Deops).

Desta feita, em relação a mim, gerou-se o procedimento investigatório criminal de número 17/2009 junto ao GAECO que posteriormente foi judicializado - autos 001.09.052642-3 e arquivado, pois, conforme narram minhas certidões de antecedentes, nunca pratiquei qualquer crime nem sequer dei azo a uma perseguição criminal judicial.

Por outro lado, consta nos termos do Boletim de Ocorrência 2669/2009 fato a mim atribuído (e não ocorrido) em relação à pessoa de Marize Collyer de Lima.

Esclareço que me relacionei brevemente com tal pessoa em meados de 2009 e que fruto desse envolvimento nasceu minha filha - I. C. de L. C., devidamente registrada e a quem pago pensão alimentícia regularmente, apesar de ainda estar tramitando na 2a.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara de Família da Comarca de Fortaleza a ação de alimentos 0140979-84.2011.8.06.0001.

[...].

Também esse expediente foi arquivado e sequer se transformou em processo.

[...] (fls. 171/172).

28. Após ter ponderado tais circunstâncias - ocorridas em 2009, conforme já destacado - finalizou a Observação colocando-se à disposição da Comissão de Concurso para prestar quaisquer outras informações que forem julgadas necessárias (ob. cit.).

29. Da análise das circunstâncias ora narradas, observa-se que, ao contrário do que concluiu o Tribunal de origem, *não se verifica qualquer omissão dolosa por parte do recorrente*, pois além de ter emitido declaração em conformidade com o que foi exigido no edital - anunciando não estar respondendo a inquéritos policiais ou a ações criminais, além de jamais ter transacionado nos Juizados Especiais - as informações relacionadas ao seu passado - inquérito 17/2009 e Boletim de Ocorrência 2.669/2009 - foram prestadas pelo próprio candidato, comunicações estas que não foram exigidas pelo Edital do 30º Concurso para Provimento de Cargos de Magistrados do TJMS; ademais, a disposição do recorrente a prestar quaisquer esclarecimentos à Comissão de Concurso afasta qualquer má-fé ou dolo do recorrente em omitir informações relevantes acerca de sua vida pregressa.

Acrescentou-se, ademais, no voto referido, que a exclusão do candidato do certame, por meio do indeferimento da inscrição definitiva, sem a sua prévia oitiva, feriria o devido processo administrativo, além de violar cláusula do edital.

Ao final, teceram-se as seguintes considerações acerca dos motivos que teriam levado a Comissão de Concurso a indeferir a inscrição definitiva do candidato:

33. Por fim, ainda que a Comissão do Concurso tivesse qualificado o conteúdo dos fatos apurados como desabonadoras da conduta social e moral do candidato, a ilegalidade do ato seria manifesta, pois iriam levar em consideração circunstâncias (suposta ameaça de mal grave, formulada pelo candidato e direcionada a Marize Collyer de Lima, caso a mesma não abortasse, e intenção do recorrente em adquirir remédio abortivo) que, caso configurassem crime, o mesmo restaria prescrito, à luz dos arts. 147 e 109, VI, do CPC, este último com a redação anterior à vigência da Lei 12.234/2010.

34. Impõe-se ponderar, ainda, que a criança nasceu, chegando-se à conclusão de que a busca, pelo candidato, de remédio abortivo configuraria, no máximo, mera cogitação de crime de aborto, pois sequer há notícias nos autos de que o medicamento fora, efetivamente, adquirido; assim, como é de pleno conhecimento no âmbito jurídico, não se pune a mera cogitação de prática de conduta criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante demonstrado, é cristalino que o ato impugnado no Recurso em Mandado de Segurança referia-se ao indeferimento da inscrição definitiva do ora reclamante pela Comissão, tendo por base suposta declaração falsa e omissão de informações, nos termos do item 9 do edital (e-STJ, fls. 44/45).

Posteriormente a tal julgamento e após a convocação do candidato para a realização dos exames de sanidade física e mental, nos quais foi aprovado, a Comissão deu início à fase de investigação sobre o candidato e sindicância da vida pregressa, prevista no item 10 do Edital (e-STJ, fls. 47), datada de 10 de julho de 2014.

Assim dispõe o edital nesse ponto:

10 - DA INVESTIGAÇÃO SOBRE O CANDIDATO E DA SINDICÂNCIA SOBRE SUA VIDA PREGRESSA

10.1 Após a divulgação dos resultados das provas discursivas e antes da aplicação da prova oral, o Presidente da Comissão do Concurso solicitará ao Corregedor-Geral de Justiça que promova investigações em caráter reservado, objetivando colher informações sobre idoneidade moral, educação, sociabilidade, atividade profissional, conduta familiar e social do candidato, bem como sobre informações e dados pessoais por estes prestados, cuja falsidade implicará eliminação do certame, sem prejuízo de outras iniciativas legais.

10.2 As informações serão colhidas junto às autoridades do domicílio do candidato, tais como juízes, promotores de justiça, defensores públicos, prefeitos, deputados, vereadores, delegados de polícia e outros que o Corregedor-Geral de Justiça entender conveniente.

10.3 Obtidas as informações, o Presidente da Comissão distribuirá os autos entre os seus membros efetivos, a fim de serem examinados no prazo de cinco dias.

10.4 Findo o prazo do artigo anterior, a Comissão, em sessão reservada, da qual participará o Corregedor-Geral de Justiça, sem direito a voto, deliberará sobre a manutenção da inscrição dos candidatos.

10.5 Se das informações obtidas pela Corregedoria Geral de Justiça se delinear que existe fato desabonador da conduta do candidato, ou fato que seja passível de o inabilitar a prosseguir no certame, ou ainda que evidencie ausência de aptidões pessoais exigidas para o exercício do cargo, este deverá ser ouvido no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação veiculada no Diário da Justiça.

10.6 Fluído o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação do candidato, a Comissão, em sessão reservada, da qual participará o Corregedor-Geral de Justiça, sem direito a voto, deliberará sobre a manutenção da inscrição do candidato.

10.7 Até o julgamento final do concurso, o candidato poderá ser excluído do certame por deliberação fundamentada da Comissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concurso, observado o procedimento disposto no item anterior.

Observe-se, ainda, que a reunião da Comissão Organizadora do Concurso que deliberou pela exclusão do candidato ocorreu em 10 de setembro de 2014 (e-STJ, fl. 186) e utilizou como fundamento o fato de considerar que o candidato possuía "histórico profissional amplamente questionável" (e-STJ, fl. 130).

Note-se que a motivação utilizada pela Comissão de Concurso, e que levou à exclusão do candidato do certame, não será aqui debatida, pois em sede de Reclamação a análise deve se restringir ao eventual malferimento de decisão proferida por esta Corte de Justiça.

Com efeito, de acordo com o art. 187 do Regimento Interno do STJ, a Reclamação tem por objeto garantir a autoridade de suas decisões, o que se traduz na contraposição a ordem direta deste Tribunal, e não em questões reflexas ou desdobramentos subsequentes do processo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. APRECIÇÃO. NECESSIDADE. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. NECESSIDADE.

1. Se o STJ não adentrou no exame do mérito da controvérsia, carece-lhe competência para apreciação da ação rescisória.

2. Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida.

3. Reclamação indeferida.

(Rcl 7.888/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 105, I, f, DA CF/88. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF/88 destina-se tão somente à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou à garantia da autoridade de suas decisões.

2. "A Reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão hostilizada" (AgRg na Rcl 3.497/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 23.6.2009).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 18.735/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 4/9/2014)

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO PERANTE O COLEGIADO. ART. 105, I, f, DA CF/88. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF/88 destina-se tão somente à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou à garantia da autoridade de suas decisões.

2 - O pedido de anulação de decisão proferida por Desembargador Relator de Tribunal de Justiça, determinando a conversão do agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de primeiro grau em agravo retido, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação prevista na Constituição Federal.

3 - "A Reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada" (AgRg na Rcl 3.497/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 23.6.2009).

4 - Embargos de declaração acolhidos preliminarmente. Agravo regimental desprovido.

(EDcl no AgRg na Rcl 9.448/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 9/4/2014)

Assim, como a decisão do RMS 44.360/MS foi no sentido de assegurar ao reclamante a participação nas demais fases do 30º Concurso para Ingresso na Magistratura do Estado do Mato Grosso do Sul, ao considerar ilegal o ato de indeferimento da inscrição definitiva do candidato, não há que se falar em afronta a decisão proferida pelo STJ, sendo a reclamação via inadequada para buscar eventuais direitos que o candidato entende violados.

Destarte, caso entendesse configurada nova ilegalidade por parte da Comissão de Concurso caberia ao lesado ingressar com as medidas judiciais cabíveis, que não se coadunam com a via específica e delimitada da Reclamação, a qual, conforme reiterado entendimento, não pode ser utilizada como sucedâneo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal.

Ante o exposto, divergindo do eminente Relator, voto pela improcedência da presente Reclamação, devendo ser cassada a liminar anteriormente deferida, ficando prejudicado o julgamento do agravo regimental interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul em litisconsórcio com o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0271900-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 21.687 / MS

Números Origem: 201303922490 44360

PAUTA: 25/03/2015

JULGADO: 25/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FÁBIO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : IGNEZ CHRISTINA CAMPELO DE MELO AMORIM E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Og Fernandes julgando improcedente a reclamação, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Herman Benjamin.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 21.687 - MS (2014/0271900-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AUTORIDADE DA COISA JULGADA. FORMAÇÃO. VINCULAÇÃO À CAUSA DE PEDIR E AO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ATO RECLAMADO. ELIMINAÇÃO CANDIDATO. MOTIVAÇÃO DISTINTA DAQUELA DISCUTIDA NA DEMANDA JUDICIAL. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A formação da coisa julgada vincula-se aos termos em que fora proposta a demanda, isto é, em conformidade à causa de pedir e ao pedido formulados, operando efeitos apenas entre os sujeitos envolvidos na relação processual.
2. No caso concreto, a discussão trazida ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça circunscrevia-se à eliminação de candidato de concurso público por ocasião de fase de investigação social na qual alegadamente o concorrente teria omitido informações a respeito de sua vida pregressa.
3. Notando-se, contudo, que o concorrente havia procedido de modo distinto, isto é, prestando as informações e noticiando tudo o quanto lhe ocorrera antes do certame, o Tribunal julgou ilegal o ato de eliminação do candidato ante o suposto descumprimento da obrigação.
4. Desse modo, não desrespeita os limites da coisa julgada o ato de eliminação do candidato que, em fase de investigação social, avalia como desabonadores determinados fatos e convém serem eles incompatíveis com a reputação ilibada que se espera tenha o membro da magistratura do Estado do Mato Grosso do Sul.
5. Reclamação julgada improcedente, com vênias ao Eminentíssimo Relator.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: A controvérsia limita-se a perquirir se a comissão examinadora do concurso para ingresso na carreira da magistratura do Estado do Mato Grosso do Sul está a descumprir a autoridade de coisa julgada formada no âmbito da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça por ocasião do exame do **RMS 44.360/MS**.

Discutia-se naquela demanda a legalidade de ato de eliminação do ora reclamante de concurso público para o ingresso na carreira da magistratura sul-matogrossense, isso em razão de que em fase de investigação social teria se recusado a prestar informações integrais sob sua vida pregressa, daí por que a comissão examinadora resolveu pela sua exclusão do certame.

No aludido recurso ordinário em mandado de segurança, a Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça concluiu em sentido contrário a isso, isto é, a partir do exame do cabedal probatório confirmou que o ora reclamante tinha, na verdade, efetivamente prestado as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações na exata conformidade do que dispunha o edital de abertura do concurso público, ou seja, de que não respondia a inquérito policial estadual, federal ou militar, de que não havia feito transação em juizado especial e de que nunca teve nem tinha contra si, em curso, ação penal por crime de qualquer natureza.

Havia o ora reclamante, talvez por excesso de zelo, informado que figurava como investigado em procedimento apuratório instaurado internamente no âmbito do Ministério Público local, mas que as diretrizes constantes do edital propriamente ditas — inquérito policial ou ação penal — não se lhe aplicavam.

O acórdão, portanto, ao reconhecer que não tinha havido omissão do ora reclamante e que, além disso, havia lhe sido negado o direito ao contraditório, conforme dispunha também o edital do certame, houve por bem prover o recurso ordinário e conceder a segurança.

Na situação presentemente discutida na reclamação, a autoridade reclamada está a praticar ato distinto daquilo que fora decidido no acórdão, daí por que não se configura a aventada ofensa à autoridade da coisa julgada.

Isso porque se percebe que a fase de sindicância social não se limitava à obrigação de o concorrente prestar declaração sobre fatos da sua vida pregressa, mas também à investigação e à análise da influência disso sobre o exercício da judicatura no Estado do Mato Grosso do Sul.

Nesse sentido, o item 10.5 do edital (e-STJ fl. 46) estabelece claramente que se das informações obtidas pela Corregedoria Geral de Justiça se delinear que existe fato desabonador da conduta do candidato, ou fato que seja passível de o inhabilitar a prosseguir no certame, ou ainda que evidencie ausência de aptidões pessoais exigidas para o exercício do cargo, este deveria ser ouvido em três dias e, em seguida, se deliberaria sobre a manutenção da sua inscrição.

Assim, o discutido no acórdão transitado em julgado foi uma suposta omissão do reclamante e a inobservância a esse contraditório; no caso presente, o procedimento adotado pela autoridade reclamada foi o de receber a declaração e de examinar os fatos, a fim de emitir juízo de valor sobre eles, na forma do item 10.5 do edital.

Não me parece, com todas as vênias, que a coisa julgada tenha sido inobservada, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque a anulação do ato de eliminação do candidato, da forma como feita, implicou tão-somente a aceitação de que a sua declaração havia sido prestada à comissão examinadora do concurso, a quem compete, portanto, analisar os fatos supostamente desabonadores.

Dessa maneira, com vênias ao Eminentíssimo Relator, **julgo a reclamação improcedente.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 21.687 - MS (2014/0271900-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, vou também pedir vênua ao eminente Relator, para acompanhar a divergência, já que ficou demonstrado que, efetivamente, o pedido do mandado de segurança era diverso. Assim, não há porque se alegar que teria sido descumprida a decisão do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0271900-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 21.687 / MS

Números Origem: 201303922490 44360

PAUTA: 12/08/2015

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FÁBIO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), que se declarou habilitado a votar, e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.